

Fls. Nº 261
Proc. Nº _____
Rubrica _____

RECURSO

Ao

Sr. RAILTON RODRIGUES DA CRUZ

Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra – MA.

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2024

Objeto: Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de Cestas Básicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA, conforme especificação no Termo de Referência.

L A MENDONÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 26.595.749/0001-12, com sede funcional junto à Estrada da Maioba, 15, LT Parque Santa Luzia, QD MC-03, Cohatrac, São José de Ribamar - MA, por intermédio de seu representante legal Sr. Luís **ANTÔNIO MENDONÇA** CPF nº 806.463.101-78 RG nº 124426799-3, vem, respeitosamente, interpor tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no disposto art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **CONTRA** a decisão que **HABILITOU** empresa **G V RAMOS COMERCIO (18.736.951/0001-99)** pelo seguintes motivos abaixo serão citado:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, adianta-se a tempestividade do presente recurso. Corroborando o referido dispositivo legal, o item:

11 DOS RECURSOS

11.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 20 (vinte) minutos.

11.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2. DA MOTIVAÇÃO

Trata-se Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente **L A MENDONÇA LTDA (26.595.749/0001-12)** no Processo Licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**, sob o julgamento que **HABILITOU** Após análise dos documentos de habilitação da empresa **G V RAMOS COMERCIO (18.736.951/0001-99)**, verificou-se que a mesma **NÃO APRESENTOU O DISPOSTO CONFORME SUBITEM(NS) 8.6, 8.8, 8.9, 8.26** sendo que são documentos obrigatórios e previstos no ART. 63 da Lei nº 14.133.

3. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA, realizou a abertura do certame licitatório na sua modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024** dia 11 de junho de 2024 às 08h31 pela plataforma de licitações eletrônicas **PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS**, conforme programado, tendo como objetivo Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de Cestas Básicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA, conforme especificação no Termo de Referência. Ciente dos fatos, respaldados pelo instrumento convocatório e aguardando os trâmites dos resultados, fomos surpreendidos pela habilitação da empresa concorrente **G V RAMOS COMERCIO (18.736.951/0001-99)** que deveria ser **INABILITADA** pois está em desacordo com o(s) subitem(ns): **8.6, 8.8, 8.9, 8.26**, as mesmas deveriam constar em seu hall de documentos, já que trata-se de documentos de habilitação pelo não envio das referidas a empresa deverá ser **INABILITADA**, Se não, vejamos:

8.6 Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

8.8 Será verificado se o licitante apresentou no sistema, **SOB PENA DE INABILITAÇÃO**, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.9 O licitante deverá apresentar, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

8.26 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que, todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental. Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quemassina-o-instrumento-convocatorio/>
Acesso em: 16, junho de 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

5. DA JURISPRUDENCIA

É pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Cabe ressaltar que em conformidade com o item **8.12**: Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos. Outrossim, reitera-se, que a Recorrida não poderá apresentar o referido documento em momento posterior, diante da vedação do artigo 64 do Decreto 14.133/2021. Portanto, caso está Administração receba a referida documentação, haverá flagrante violação ao referido dispositivo legal e, conseqüentemente, violação ao princípio da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

6. DO PEDIDO

- a) Seja conhecida a presente Razão Recursal (admitida) e ao final julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** de forma a inabilitar/desclassificar a empresa **RECORRIDA** pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, especialmente, em prol ao benefício de ordem e do tratamento isonômico;
- b) Após realização de todos os procedimentos acima citados, restabeleça-se o certame procedendo-se a classificação do item para os licitantes subsequentes, visando restabelecer aos autos a lisura e a legalidade do certame;

Diante do exposto a **RECORRENTE** pede a **INABILITAÇÃO** da empresa **G V RAMOS COMERCIO (18.736.951/0001-99)** e/ou não sendo este o entendimento de V.Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

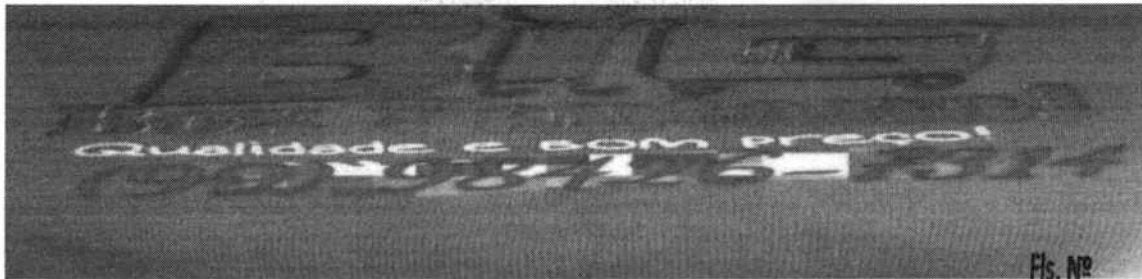
Nestes Termos.

P. Deferimento.

São José de Ribamar – MA, 17 de junho de 2024.

Fls. Nº 247
Proc. Nº _____
Rubrica _____

CONTRA RAZÕES



Fls. Nº 248
Proc. Nº _____
Rubrica _____

A ILUSTRE AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA
NEGRA-MA

Pregão Eletrônico N.º 010/2024 FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA

G V RAMOS COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV
JUSCELINO KUBITSCHK, Nº 370, VILA VIANA, FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA. CNPJ:
18.736.951/0001-99 TELEFONE: 99 98449-4149, ENDEREÇO ELETRÔNICO:
qvrmoscomercio@gmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente com
fulcro no artigo 165 inciso II da lei 14.133/21, apresentar:

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de recurso administrativo interposto pela empresa L A MENDONÇA
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 26.595.749/0001-12,
com sede funcional junto à Estrada da Maioba, 15, LT Parque Santa Luzia, QD MC-03,
Cohatrac, São José de Ribamar - MA, com base nas razões a seguir.

I- DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é “Registro de Preço Para eventual
Contratação de Empresas para Fornecimento de Cestas Básicas, para atender as
necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra
Negra/MA, conforme especificação no Termo de Referência.”



Fls. Nº 269
Proc. Nº _____
Rubrica _____

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

II- DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“NÃO APRESENTOU O DISPOSTO CONFORME SUBITEM(NS) 8.6, 8.8, 8.9, 8.26 sendo que são documentos obrigatórios e previstos no ART. 63 da Lei nº 14.133.” (grifei)

Primeiramente, destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances, pois não apresentou preço que lhe colocasse em melhor posição no certame.

Portanto, em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra não ter conhecimento do Edital ou é apenas má fé, creio e prefiro acreditar que a empresa apenas não observou o edital, com atenção, tentando distorcer os o entendimento do processo de contratação.



Fls. Nº 250
Proc. Nº _____
Rubrica _____

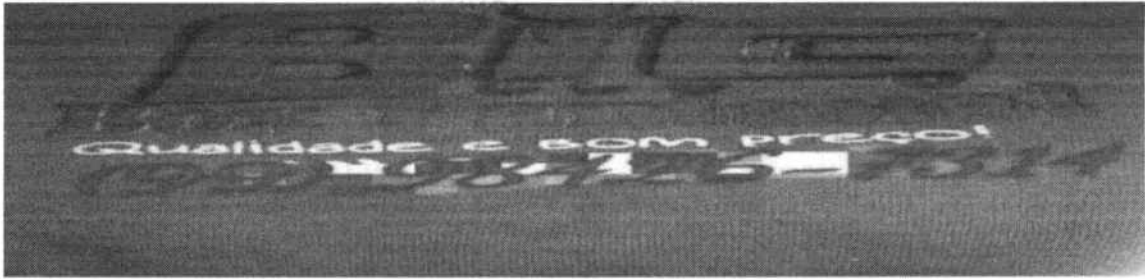
Toda a argumentação presente no recurso é baseada nos itens.

8.6 **Será verificado** se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

8.8 **Será verificado** se o licitante apresentou no sistema, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.9 O licitante deverá apresentar, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

8.26 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.



Fls. Nº 257
Proc. Nº
Auditoria

O edital define nos itens **4.4, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4** declarações sejam preenchidas no sistema em campo próprio ao registrar a proposta inicial, conforme demonstra abaixo.

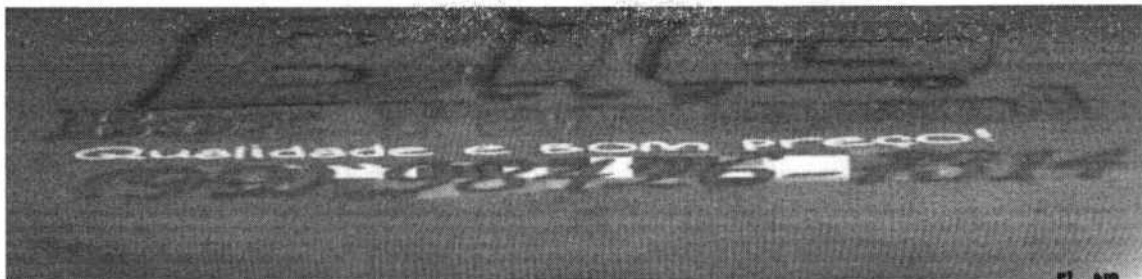
4.4 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.4.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.4.2 não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

4.4.3 não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.4.4 cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



Fls. Nº

252

Proc. Nº

Recorrido a

No entanto nos itens 8.6, 8.8, 8.9, refere-se, apenas que será verificada a declaração no sistema pela empresa participante. Contudo, a empresa recorrente tenta induzir, que de acordo com os itens, anteriormente mencionados, deveriam ser anexados junto aos documentos de habilitação, o que não faz sentido, pois caso tal ação fosse solicitada, causaria a duplicidade de envio de declarações, sendo estas, desnecessárias.

No que se refere ao item 8.26, a documentação da empresa e a certidão do profissional, que assina tais documentos, está disponível para consulta pública, o que dá a entender que é apenas má fé da empresa, em tentar induzir a autoridade competente ao erro, e prejudicar o município, contratando empresa com valores superiores, causando onerosidade e prejuízos para o município

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame, por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente, e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, por ser essa proposta, mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor, sendo mais vantajosa, que a alegação da empresa recorrente não deve prosperar.

III- DO PEDIDO

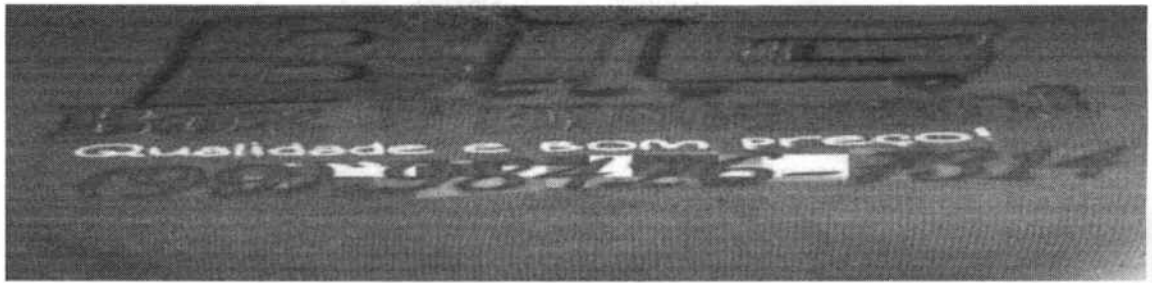
Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas infundadas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, para que seja mantida a decisão que declarou a G V RAMOS COMERCIO, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

G V RAMOS COMERCIO

CNPJ: 18.736.951/0001-99

ENDEREÇO: AV JUSCELINO KUBITSCHK, Nº 370, VILA VIANA, FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA



Fis. Nº 253
Proc. Nº _____
Rubrica _____

Formosa da Serra Negra, 19 de junho de 2024.

GESIMAR VERAS RAMOS

GESIMAR VERAS RAMOS
CNPJ: 18.736.951/0001-99
G V RAMOS COMERCIO
CNPJ: 18.736.951/0001-99

DECISÃO RECURSO

Processo Administrativo nº 22/2024

Pregão Eletrônico nº 010/2024

OBJETO: Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de Cestas Básicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA, conforme especificação no Termo de Referência

RECORRENTE: L A MENDONÇA LTDA, CNPJ nº 26.595.749/0001-12, estabelecida na Estrada da Maioba, 15, LT Parque Santa Luzia, QD MC-03, Cohatrac, São José de Ribamar – MA.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 11 do edital , cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 12/06/2024, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorreu em 17/06/2024, e que este foi cumprido pela empresa, assim como, com prazo para contrarrazões até 20/06/2024, que foi cumprida pela empresa recorrida.

Portanto demonstrada, a tempestividade do presente Recurso

apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega que a empresa **G V RAMOS COMERCIO** não cumpre o edital deixando de atender os itens: 8.6, 8.8, 8.9, 8.26 do edital, de modo que a empresa deve ser desabilitada.

Em apertada síntese essas são as alegações da empresa recorrente, que ao termino do seu recurso, solicita que a decisão do pregoeiro seja, reformulada.

Não mais a destacar, passaremos então é tão para o merito.

III- DO MERITO

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados, ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apto a contratar com esta administração.

Cabe ao Pregoeiro obedecer e cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

A lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 30 da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p416).

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Ora a nova lei de licitações, traz como um dos princípios basilares, o princípio da vinculação ao edital.

Senão, Vejamos o que diz o artigo 5º da lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Celso Antônio Bandeira de Meio orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

Fica claro que o cumprimento do instrumento convocatório (edital) deve ser observado para o seu cumprimento, por ambas as partes do processo, ao qual se faz necessário o cumprimento integral, pela administração pública e empresas participantes.



Fis. Nº 257
Proc. Nº
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

De acordo o descrito nos Edital, e nos itens a seguir, a empresa deve preencher, no sistema em que ocorreu a licitação as seguintes declarações.

4.4 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.4.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.4.2 não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

4.4.3 não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.4.4 cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

O instrumento convocatório, logo após descrever quais documentos compunha a habilitação, menciona expressamente, que o pregoeiro realize a verificação das declaração feita no sistema conforme descreve os item a seguir.

8.5 Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

8.6 Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.7 O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Tais alegações foram cumpridas pelo pregoeiro do processo, e consta na ata de proposta na sua página inicial, onde demonstra que todas as empresas fizeram e cumpriram as exigências referente as declarações exigidas no processo.

Importante frisar que mesmo a empresa recorrente fez o cumprimento desta exigência.

Senão, vejamos a ata de proposta, ao qual informa e demonstra a veracidade das informações aqui elencadas, bem como a boa conduta do pregoeiro ao habilitar a empresa vencedora do processo.

ATA DE PROPOSTAS

Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra
FMAS FORMOSA DA S NEGRA
Registro de Preços Eletrônico - PE 010/2024

Declarações obrigatórias

Título	Descrição
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Declaração de proposta econômica	Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
Declaração de Não-Emprego de menores	Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.
Declaração de Acessibilidade	Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
Declaração de inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Noutra senda, cabe frisar que a ata de proposta é de acesso público, e qualquer pessoa, pode acessar na página do sistema de contratação, referente ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

processo, a ata de proposta com as devidas informações do processo, e veracidade das declarações objeto do presente recurso.

Ao ser verificada e identificada que a empresa já havia feito tais declarações no sistema, já que o próprio edital condicionou esta situação, não há razão para tal exigência.

O pregoeiro utilizando da razoabilidade, considerou de maneira assertiva, que a empresa havia atendido as exigências acima reclamadas.

Outro item reclamado é o item 8.26, do termo de referência, que se refere a uma declaração de índice financeiro. Apesar de ter o texto diferente, mas se refere a mesma solicitação do item 8.4.4 do edital

Ora, a empresa apresenta os índices juntamente com os balaços, devidamente assinado, pelo proprietário e pelo seu contador, anexando a certidão profissional contábil, atendendo perfeitamente as condições impostas pelo edital.

Portando nesta alegação não resta dúvida, que foi cumprida de forma satisfatória de acordo com o edital no seu item 8.4.4, conforme documento anexado no sistema disponível para consulta.

Importante elencar ainda que a exigência cumpre o que dispõe na lei 14.133/21.

Senão vejamos o que diz o artigo 69 da lei 14.133/21

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante

A lei de licitações inovou ao trazer a exigência dos dois últimos balanços patrimoniais. Todavia tal exigência ficou adestrada somente ao balanço patrimonial e a certidão de falência da empresa participante do certame.

O caput do artigo 69, resta claro que a solicitação de documentos para comprovar a boa situação econômica da empresa, está restrita exclusivamente aos documentos do inciso I e II, do referido item.

Temos que ressaltar ainda que o objeto da presente demanda, e atendendo ao pedido da recorrente, o município teria prejuízos em desclassificar a proposta mais vantajosa do processo, trazendo onerosidade ao município contratante.

IV- DA DECISÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido, **conhecer o presente recurso e, no mérito, REJEITAR OS PEDIDOS, referentes as alegações da mencionada, pelas razões fáticas e de direito mencionadas anteriormente, matendo a decisão do pregoeiro que conduziu o processo..**

Publique-se, intime.

Formosa da Serra Negra, 21 de junho de 2024


AUILA CRISTINE SANTOS RIBEIRO
Secretário Municipal de Assistência Social